

**A APLICAÇÃO DO AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS  
NA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: O DIÁLOGO COMO INSTRUMENTO  
TRANSFORMADOR<sup>1</sup>**

THE IMPLEMENTATION OF HABERMAS'S COMMUNICATIVE ACTION  
IN COMMUNITY MEDIATION: THE DIALOG AS A TRANSFORMING INSTRUMENT

**Ana Paula Bustamante<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar a mediação comunitária, como uma forma alternativa de resolução de conflitos sob o enfoque da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, tendo como pressuposto a formação de uma relação entre sujeitos baseada no diálogo. A mediação surge como uma forma de construção de um espaço público democrático, como um instrumento eficaz para construção de uma democracia participativa fundamentada na razão comunicativa, na amizade e na fraternidade. Desse modo, o mediador, terceiro imparcial, membro da comunidade, levará para os demais moradores o sentimento de pertencimento e empoderamento, tendo o diálogo como instrumento para tal promoção, o qual restabelecendo os canais de comunicação interrompidos e reconstruindo laços sociais destruídos, aproximará a comunidade periférica da justiça, de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS CHAVE:** Mediação comunitária, Agir Comunicativo – Habermas, Resolução de conflitos.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the community mediation as an alternative means of conflict resolution, under the approach of Habermas's Theory of Communicative Action, which presupposes the development of relationship between individuals based on debate. The mediation arises as a way of building a democratic public sphere, as an effective instrument for founding a democracy based on communicative rationality, friendship and brotherhood. Thus, the mediator, an impartial third as well as a member of the community, will promote the other citizens' feeling of belonging and empowerment through dialog – a key instrument which, by both restoring the closed communication channels and reconstructing the broken social ties, will bring the peripheral community closer to justice, to a true Democratic State under the Rule of Law.

**KEYWORDS:** Community Mediation. Communicative Action – Habermas. Conflict resolution.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi elaborado a partir das conclusões parciais acerca das pesquisas realizadas pela autora para sua dissertação de mestrado.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ, na linha de pesquisa: Acesso à Justiça e Efetividade do Processo - Especialista em Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ - Professora de Prática Simulada e Mediação de Conflitos (*on line*) na UNESA/RJ RJ - Professora contratada da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.

## **SUMÁRIO:**

1. Introdução; 2. Habermas e a teoria do agir comunicativo; 3. A mediação como tratamento do conflito sob a ótica da teoria habermasiana; 4. A comunidade e seu agir comunicativo: o diálogo como ferramenta de transformação social; 5. Conclusão; 6. Referências.

### **1. Introdução**

A explosão da litigiosidade dos dias atuais aliada à ineficácia dos meios tradicionais de resolução das demandas, permite cada vez mais a busca pelos meios alternativos de solução dos conflitos (mediação, conciliação e arbitragem), que de forma mais célere e menos onerosa, promovem a paz social.

A mediação surge como uma nova forma de olhar o conflito, propiciando uma mudança no paradigma de ganhar x perder, para o do ganhar x ganhar, trabalhando com o diálogo e a participação das partes na formação de um consenso que atenderá aos envolvidos.

O presente trabalho tem por escopo tecer considerações sobre como a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser aplicada na mediação, mais precisamente na mediação comunitária, tendo o diálogo como a grande ferramenta transformadora, que permitirá aos indivíduos criar ou recriar laços de forma a se auto-organizarem, prevenindo e solucionando seus próprios conflitos.

A comunicação é capaz de permitir que os indivíduos possam construir decisões justas e legítimas, que sejam capazes de pacificar o conflito e facilitar uma melhor compreensão sobre os fatos que desencadearam a disputa. A utilização do diálogo representa o uso de uma nova forma de se observar e resolver o conflito, a mediação surge, portanto, como uma ferramenta para a transformação social, pois a facilitação do diálogo, com um acordo de entendimentos, permite que os sujeitos se reconheçam reciprocamente em seus direitos e deveres, o que constituirá em uma convivência harmoniosa e geradora de decisões obtidas consensualmente.

A mediação comunitária propicia uma forma de tratamento dos conflitos por um terceiro imparcial que possui os mesmos valores, hábitos e crenças que as partes envolvidas. Significa dizer que os conflitos que diariamente surgem em comunidades que envolvam pessoas de baixa renda, com pequeno ou nenhum acesso à justiça e carentes de todo e qualquer serviço público essencial, serão mediados por uma terceira pessoa independente,

mas que pertence à mesma comunidade que as partes, portanto, conhecedora dos conflitos que surgem naquela localidade.

É na esteira deste raciocínio, que o presente trabalho pretende demonstrar como a teoria habermasiana aplicada na mediação comunitária se apresenta como um instrumento importante para construção de um espaço público democrático, fundamentado na razão comunicativa, servindo não só, como uma promoção do direito fundamental de acesso à justiça, mas também como um importante instrumento de efetivação da cidadania, fortalecendo a participação dos membros daquela comunidade na vida social, restabelecendo laços, colaborando para a inclusão social e pacificação social.

Para tanto, num primeiro momento, será abordada a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas e a importância do diálogo como uma forma de transformação social. Na sequência, será analisado o conflito e sua resolução por um dos mecanismos alternativos, a mediação, apresentando suas características e especificidades e sua importância como um instrumento do Estado Democrático de Direito que promove a reconstrução dos canais de comunicação e dos laços sociais destruídos. E, finalmente a análise da mediação comunitária, como uma forma de resolução alternativa do conflito, que possibilita o empoderamento e a responsabilização das partes envolvidas, fortalecendo os vínculos e promovendo a pacificação social.

## **2. Habermas e a Teoria do Agir comunicativo**

Para o filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, as sociedades atuais, pós-convencionais, complexas, estão estruturadas em condições precárias de integração social, arranjos que potencializam os conflitos, dificultam a formação de unidades axiológicas e impedem a emancipação do homem. Em meio a esse cenário, os indivíduos dirigem suas ações por critérios de racionalidade meramente instrumentais, voltados à busca de interesses próprios, espelhados através de cálculos de vantagens e decisões arbitrárias. Atua-se sobre o outro e não com o outro, isto é, um “agir racional com direção a fins”, meramente estratégico.

Para Habermas (1989, p.79), as interações comunicativas são aquelas em que:

[...] as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade. No caso de processos de entendimento mútuo linguísticos, os atores erguem com seus atos de fala, ao

se entenderem uns com os outros sobre algo, pretensões de validade, mais precisamente, pretensões de verdade, pretensões de correção e pretensões de sinceridade, conforme se refiram a algo no mundo objetivo (enquanto totalidade dos estados de coisas existentes), ou a algo no mundo social comum (enquanto totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas de um grupo social) ou a algo no mundo subjetivo próprio (enquanto totalidade das vivências a que têm acesso privilegiado). Enquanto que no agir estratégico um *atua* sobre o outro para *ensejar* a continuação desejada de uma interação, no agir comunicativo um é *motivado racionalmente* pelo outro para uma ação e adesão – e isso em virtude do efeito ilocucionário de comprometimento que a oferta de um ato de fala suscita.

A teoria da ação comunicativa e ética discursiva, de Habermas, busca entender a moralidade sob a visão filosófica, sociológica e psicológica, apresentando a ética discursiva como sendo parte da ação comunicativa, que com ela se confunde.

Sales (2004, p.171), analisando esta teoria habermasiana, afirma que:

A Teoria da Ação Comunicativa, de Jürgen Habermas (*Theorie des Kommunikativen Handelns*), procura um conceito comunicativo de razão e um novo entendimento da sociedade, ou seja, sociedade na qual os indivíduos participam ativamente das decisões individuais e coletivas conscientemente, ensejando-lhes a responsabilidade por suas decisões. Essa teoria entende o indivíduo como ente participativo que antes de agir avalia as possíveis consequências, tendo em vista, por exemplo, as normas e sanções apresentadas pelo ordenamento jurídico do país. Não agem, portanto, mecanicamente.

Para o filósofo, a ética discursiva tem a linguagem como o instrumento que possibilitará as interações necessárias entre os três caminhos acima identificados (filosofia, sociologia e psicologia), ou seja, a que propiciará a unidade na interdisciplinaridade.

A perspectiva sociológica da teoria da ação comunicativa diz respeito a dois tipos de ação, que Habermas identifica como: ação instrumental e ação comunicativa.<sup>3</sup> As sociedades que possuem locais onde há a prevalência da ação instrumental, são identificadas pelo

---

<sup>3</sup> Sales (2004, p. 173) discorre sobre estas ações, afirmando que: “A ação instrumental representa a ação técnica, na qual são aplicados os meios para a obtenção dos fins. A ação comunicativa, por sua vez, representa o diálogo entre as partes, buscando através da linguagem as melhores decisões para os indivíduos e para a sociedade. As sociedades modernas, tomadas pelo dinheiro e pelo poder, utilizam-se da ação instrumental. No sistema político, o poder substitui a linguagem e, no sistema econômico, a linguagem (diálogo) tem sido substituída pela ação técnica, quando os fins justificam os meios. Nesses sistemas não há espaço para ação comunicativa. A ação comunicativa prevalece em esferas da sociedade onde existe a inferação linguisticamente mediada, ou seja, comunicação entre os membros da sociedade voltada para o entendimento e harmonia entre seus membros. A interação por meio do diálogo busca o entendimento e o bem estar de cada um. Na ação comunicativa, o dinheiro e o poder, determinantes na ação instrumental, são substituídos pela linguagem, pela comunicação. O espaço da sociedade em que ainda existe a ação comunicativa é o chamado por Jürgen Habermas, de mundo vivo ou mundo da vida (*Lebenswelt*).”

filósofo, como mundo sistêmico e aquelas nas quais a prevalência é da ação comunicativa, a identificação é de mundo vivido ou mundo da vida.

Citadino (2004, p.108), contextualizando Habermas, afirma que “a ação comunicativa, por facilitar o diálogo acaba por trazer uma melhor decisão para os indivíduos e diferentemente do mundo sistêmico, o mundo da ação comunicativa é, o mundo vivido ou o mundo da vida”.

A ação comunicativa “[...] modifica a relação entre os indivíduos, transformando o subjetivo em intersubjetivo, possibilitando maior compreensão do individual, e do coletivo e do bem estar social, permitindo a organização social, a elaboração e a validação de normas [...]” (SALES, 2004, p. 175).

O indivíduo, para a teoria do agir comunicativo é possuidor de capacidade de auto-reflexão e crítica, pois antes que inicie o seu agir, irá avaliar as consequências de suas ações, atuando, portanto, com mais consciência, o que possibilitará uma modificação do mundo. Com isso, Habermas, “[...] amplia o conceito de racionalidade e designa como racionais os indivíduos que, frente aos seus padrões valorativos, tem a capacidade de adotar uma atitude reflexiva e, portanto, crítica [...]”. (CITTADINO, 2004, p.108).

Assim, Habermas (1999, p. 41), fazendo uma ponte com a psicanálise e a atuação do terapeuta (visão freudiana), acredita que tem pessoas que se comportam irracionalmente, pois acabam se enganando no seu autoconhecimento, enquanto que existem pessoas que conseguem ter uma atitude reflexiva sobre sua subjetividade e através da autorreflexão tem condições de se liberarem de suas ilusões e fantasias que foram adquiridas com a própria vivência.<sup>4</sup>

Portanto, fica clara a necessidade de se ultrapassar o processo comunicativo característico do mundo da vida para se ingressar no processo de racionalidade reflexiva e crítica, ou seja, a argumentação.

---

<sup>4</sup> “*Quien sistemáticamente se engaña sobre sí mismo se está comportando irracionalmente, pero quien es capaz de dejarse ilustrar sobre su irracionalidad, no solamente dispone de la racionalidad de un agente capaz de juzgar y de actuar racionalmente con arreglo a fines, de la racionalidad de un sujeto moralmente lúcido y digno de confianza en asuntos práctico-morales, de la racionalidad de un sujeto sensible en sus valoraciones y estéticamente capaz, sino también de la fuerza de comportarse reflexivamente frente a su propia subjetividad y penetrar las coacciones irracionales a que pueden estar sistemáticamente sometidas sus manifestaciones cognitivas, sus manifestaciones prácticomorales y sus manifestaciones práctico-estéticas*”. (HABERMAS, 1999, p. 41).

Neste sentido, os sujeitos têm capacidade de linguagem e ação e podem estabelecer práticas argumentativas, através das quais há uma garantia intersubjetiva de compartilhamento de um contexto comum, de um “mundo da vida”. Com isso, há um despertar para o indivíduo quanto suas responsabilidades como membros da sociedade, e como decorrência deste despertar, desta modificação, surge uma compreensão não só das manifestações individuais, mas também daquelas ocorridas no mundo à volta, o que acaba possibilitando o entendimento, cooperação e solidariedade permitindo, portanto, uma compreensão maior dos fenômenos individuais, propiciando uma melhor percepção dos sentimentos entre os envolvidos.

Nesta perspectiva de interação, “[...] há desta forma, uma inter-relação entre sujeito e sociedade, que se processa através de estruturas linguísticas, formando aquilo que Habermas designa por intersubjetividade”. (CITTADINO, 2004, p.91), sendo esta o direcionamento para o qual se volta a ética discursiva.

Temos, portanto, a construção de relações sociais apoiadas no princípio da reciprocidade. Os processos se legitimam quando há o entendimento dos cidadãos acerca das regras de sua convivência, o que somente é possível quando há comunhão de valores. Neste caso, temos todos os interessados atuando ativamente, falando, agindo, intervindo, fazendo afirmações, trazendo problemas, apresentando novas declarações e tudo sempre nas mesmas condições de igualdade e com liberdade de comunicação, condições estas totalmente favoráveis ao diálogo e que Habermas identificou como sendo uma ética discursiva.

As pessoas se valem da argumentação para buscar o entendimento e justamente, esta argumentação racional, tem o condão de fazer com que as partes possam se convencer mutuamente da veracidade das afirmações e declarações mútuas. O entendimento entre as pessoas depende da argumentação entre elas. (SALES, 2004, p. 176).

Como já afirmado, a formação discursiva da vontade que permite a interação comunicativa com a utilização do melhor argumento, propiciará aos sujeitos a possibilidade de promoverem mudanças sobre algumas de suas convicções e com isso encontrarem razões para seus atos. Assim, os próprios sujeitos orientarão suas ações alcançando a “situação ideal de fala” proposta por Habermas.

Portanto, Habermas propõe uma teoria crítica da sociedade, que tem no agir comunicativo o principal mecanismo de realização de entendimentos entre sujeitos, os quais

formam uma consciência moral dirigida por princípios de justiça, com igual respeito por cada um dos integrantes do corpo social e consideração dos interesses de todos, orientados pela ideia de reciprocidade. Assim, formam-se consensos com base nesses ideais de justiça e solidariedade social.

Esta forma de restabelecer o consenso, com o uso de argumentos sobre o qual se constrói uma razão comunicativa nos moldes proposto por Habermas, tem como fundamento a existência de uma sociedade fraterna, que tem como pilares a amizade e a solidariedade, permitindo que as partes possam decidir suas próprias lides, promovendo o diálogo e a cooperação entre si.<sup>5</sup>

### **3. A mediação como tratamento do conflito sob a ótica da teoria habermasiana**

Várias são as acepções para o conceito de conflito, pois este pode ser social, político, familiar, religioso e etc., entretanto, o sentido que será adotado é o de conflitos sociais enquanto desequilíbrio de uma relação harmônica entre duas pessoas, dois grupos ou duas nações dentro de um mesmo contexto social (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 45). Assim, o ponto de partida é a existência do conflito e a forma de sua interpretação e administração na sociedade.

O conflito ocorrerá sempre que houver resistência do outro, uma vez que consiste na tentativa de predominância de uma posição sobre a outra, como forma de solução, que pode ocorrer com o uso da violência (direta ou indireta) ou da ameaça (física ou psicológica). Há uma incompatibilidade entre atos que originam ou não da vontade dos envolvidos, sendo certo que cada uma das partes tem o conhecimento da incompatibilidade das posições, entretanto, ainda assim, tentam impor os seus argumentos, gerando um ciclo vicioso. “Por isso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas

---

<sup>5</sup> Neste sentido, o filósofo italiano Eligio Resta, principal teórico sobre o tema fraternidade, em sua obra “O Direito Fraternal” aborda a amizade como um cimento social que possibilita um tratamento adequado ao conflito. Afirma o filósofo que “[...] o direito fraternal pode ser a forma mediante a qual pode crescer um processo de auto-responsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade destrutiva típica do modelo dos ‘irmãos inimigos’.[...]”(2004, p14). Com isso, pode-se afirmar que o embasamento teórico da mediação é uma proposta fraterna, com a construção de um tempo mais justo, menos violento, “[...] que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo dos ‘lobos artificiais’ ou dos poderes que à sua sombra governam e decidem. (p.15-16).

contendo em si mesmas o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras”. (SPENGLER, 2009, p.273).

O conflito quer seja ele coletivo ou individual, é normalmente oriundo das complexidades das relações sociais, envolvendo pessoas que geram os acontecimentos. Não há como evitá-los, uma vez que ocorrem onde há discordância de interesses e rompimento da comunicação, o que acaba gerando uma anulação na percepção da vontade de um dos envolvidos e conseqüentemente uma sobreposição da vontade de um sobre o outro. Desta sobreposição de vontades, “resulta-se muitas vezes, a submissão de um aos desejos do outro, de modo que se pode individuar um ganhador (aquele que se sobrepõe) e um perdedor (aquele cujos desejos são sublimados pelo outro)”, conforme afirmado por Spengler (2012, p. 109).

Assim, é nítido que no conflito há um aspecto negativo que conduz a uma interpretação como um fator de desagregação e obstáculo e que diante da possibilidade de acarretar perdas, a solução encontrada e que perdurou durante muito tempo (e que ainda perdura), é de que deverá ser controlado, removido/exterminado da sociedade.

Entretanto, o conflito também pode ser analisado sob outro enfoque, o positivo, uma vez que dele pode-se deflagrar um processo de autoconhecimento, “é um fator de amadurecimento das relações humanas, proporcionando um crescimento dos envolvidos” (OLIVEIRA, 2012, [s/p]), sendo “salutar para o crescimento e desenvolvimento da personalidade, por gerar vivências e experiências valiosas para o indivíduo em seu ciclo de vida” (TARTUCE, 2008, p. 33).

E, na esteira deste raciocínio, verifica-se que o conflito acaba por transformar os indivíduos não só nas suas relações interpessoais, mas também nas relações com o outro, gerando mudanças e adaptações interiores que interferem não somente nos envolvidos, mas também no próprio grupo. Estas conseqüências são “desfiguradoras e purificadoras, enfraquecedoras ou fortalecedoras” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 54). E, desta forma, pode-se afirmar que o conflito acaba por promover uma integração social.

Diante dos conflitos que permeiam a sociedade moderna, é com a aplicação do direito, suas regras e princípios que será instaurada a ordem social. O Estado detém a legitimidade exclusiva para decidir, é o detentor do monopólio da aplicação do direito (jurisdição) e, através do Poder Judiciário, que representado por um terceiro imparcial, o juiz,

irá decidir os conflitos da sociedade, na busca de garantir e restaurar a paz e a harmonia social.

A decisão do conflito que é monopolizada pelo Estado, já não se apresenta mais como a mais adequada para determinados conflitos, pois resolver um conflito nem sempre significa acabar com ele. A adjudicação judicial, com a prolação de uma sentença pelo juiz que impõe a decisão para as partes, o que inevitavelmente, cria a figura de um ganhador e um perdedor, pode não se aproximar do que seria melhor para as partes, uma vez que por ser imposta, não é uma solução democrática, mas sim uma análise processual.

Neste sentido, Resta (2004, p. 116) afirma que “[...] a tarefa do juiz é a de assumir decisões com base em decisões e de permitir decisões com base nas mesmas decisões [...]”. E, desta forma o juiz ao decidir amparado no que a lei determina, “não desenvolve a tarefa de cimento social que compete a outros mais preparados fazer” (RESTA, 2004, p. 100), o que acaba por gerar um resultado contraditório, uma vez o magistrado decide litígios alheios, “sem sentir os outros do conflito, encaixando-o num modelo normativo, sem ouvir/sentir as partes” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p.74).

Portanto, a resolução de alguns conflitos de forma judicial, como já afirmado, não se mostra mais como adequada, sendo necessário um olhar diferenciado acerca da justiça, propondo a identificação e implantação de reformas no sentido de melhor atender às necessidades dos indivíduos. A terceira onda renovatória, identificada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra “Acesso à Justiça”, acena para utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, uma vez que, não é mais possível resolver os problemas somente com atuação de advogados, sendo necessários novos mecanismos procedimentais que possibilitem a efetividade dos direitos envolvidos.

Estes novos mecanismos consensuais proporcionam às partes a possibilidade de gerirem os conflitos, aproximando-as através da oralidade, da rapidez, negociação e redução ou ausência de custos. Com isso aquela figura da relação triangular da jurisdição (autor, réu e juiz) acaba dando espaço à uma relação dual, pois somente as partes envolvidas é que irão construir o melhor resultado.

Com isso, Morais e Spengler (2012, p. 121-122), apresentam a ideia de um direito construído em conjunto, a jurisconstrução:

[...] na medida em que esta nomenclatura permite supor uma distinção fundamental entre os dois grandes métodos. De um lado, o dizer o direito próprio do Estado, que caracteriza a jurisdição como poder/função estatal e, de outro, o elaborar/concertar/pactar/construir a resposta para o conflito em que reúne as partes.

Desta forma, em decorrência da complexidade de alguns litígios, da explosão da litigiosidade e conseqüentemente da crise do Judiciário, Ghisleni e Spengler (2010, p. 253), apontam que a solução é a utilização de meios que resolvam o conflito “de forma consensual, solidária e fraterna”, e que esta venha a ser a alternativa encontrada para se obter uma transformação do paradigma do litígio para o do consenso, no sentido de trazer uma aproximação entre as partes, facilitando o diálogo e alcançando uma decisão equilibrada, pacífica e harmônica.

Na esteira deste raciocínio, uma vez instaurado o conflito, faz-se necessário identificar qual será o processo de resolução que melhor atenderá aos resultados esperados pelas partes, a justiça consensual ou a judicial.

A partir da análise dos meios alternativos de resolução dos conflitos (arbitragem, conciliação e mediação)<sup>6</sup>, verifica-se a possibilidade de utilizar a mediação (espécie de justiça consensual), como um instrumento capaz de restaurar uma identidade harmoniosa “[...] que atravessaria o campo social, exigindo conceber um julgamento jurídico como um modelo reflexivo, e não mais sob o modelo silogístico de uma fórmula determinante” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p.122). A mediação, portanto, como um instrumento de transformação, promove a “pacificação do conflito por meio de um mecanismo de diálogo e compreensão” (PINHO; DURÇO, p. 14), e que se apresenta como a mais adequada para determinados conflitos.

A mediação nos ensinamentos de Sales (2004, p. 23-24) é:

[...] um procedimento em que através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando

---

<sup>6</sup> O presente artigo destina-se tão somente a tratar de um dos métodos alternativos de solução dos conflitos (M.A.S.C.), a mediação. Para um estudo aprofundado dos demais, conciliação e arbitragem, é importante a leitura de PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mecanismos de Solução Alternativa de Conflitos: algumas considerações introdutórias*, in Revista Dialética de Direito Processual, vol 17, pp. 09/14, São Paulo: Oliveira Rocha, 2004; CAPPELLETTI, Mauro [s/ indicação de tradutor], *Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça*, in Revista de Processo, vol. 74, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pp. 82/97 e COLOIÁCOVO, Juan Luis e Cynthia Alexandra. *Negociação, Mediação e Arbitragem*, Forense: Rio de Janeiro, 1999.

antagonismos, porém sem prescrever a solução. As partes são as responsáveis pela decisão que atribuirá fim ao conflito [...]

Segundo Bonafé-Schmitt (apud MORAIS; SPENGLER, 2002, p. 131), a mediação é:

Um processo frequentemente formal pelo qual um terceiro neutro tenta, através da organização de trocas entre as partes, permitir a estas confrontar seus pontos de vista e procurar, com sua ajuda, uma solução para o conflito que os opõe.

Desta forma, a mediação pode ser definida “como o instrumento de solução de um conflito por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial, e que seja detentor de sua confiança” (PINHO; DURÇO, p. 14). Este terceiro, o mediador, tem como função facilitar o diálogo entre as partes, à ele não cabe a decisão do conflito e sim auxiliá-las no sentido de reconhecer, respeitar e escutar o outro. O restabelecimento deste vínculo comunicativo que foi rompido é fundamental para o sucesso da mediação.

Neste sentido, a mediação se apresenta como uma proposta inovadora que “potencializa a capacidade de compreensão dos problemas, fazendo com que os envolvidos produzam o tratamento do conflito”. (OLIVEIRA, 2012, [s/p].).

Para Resta (2004, p. 129-131), a mediação “[...] não deve concluir nem decidir nada, deve somente fazer com que as partes conflitantes estejam em condições de recomeçar a comunicação.”

Assim, pode-se afirmar que a mediação é pautada em uma prática discursiva, na qual através do diálogo, da conscientização do outro, se alcança uma solução para o conflito, sem, contudo, fazer uso da força coercitiva.

O processo comunicativo funciona como base para a resolução do conflito, tendo como fundamento a prática discursiva e a inserção do diálogo, fundamentos utilizados pelo filósofo Jürgen Habermas, ao desenvolver sua teoria do agir comunicativo, que será analisada no próximo tópico deste capítulo.

A mediação, portanto, surge como um processo de superação dos conflitos centrada no diálogo e na autonomia dos envolvidos no problema, que tem na pessoa do mediador, uma terceira pessoa imparcial (que é detentora da confiança das partes) na condução desta nova concepção de resolver o conflito, atuando como um facilitador do processo.

Ao expressar-se sobre a mediação, seus resultados e cabimento, Pinho (2005, p. 13) afirma:

As partes compreendem que o vínculo que as une é mais importante que um problema circunstancial e talvez temporário. A mediação é o método de solução de controvérsias ideal para as relações duradouras, como é o caso de cônjuges, familiares, vizinhos e colegas de trabalho, entre outros.

Portanto, em uma relação continuada, duradoura, o conflito não surge somente por uma razão, na verdade é um conjunto de mágoas que se somam ao longo do convívio e envolvem profundas emoções, e é aqui que temos a mediação como um instrumento de restabelecimento do diálogo e da comunicação de forma a preservar e restabelecer o vínculo entre as partes através do agir comunicativo, pacificando o conflito.

Este diálogo, presente na mediação, no qual todos tem acesso, todos participam na busca de um acordo, prevalecendo o melhor argumento, permite o reconhecimento do outro enquanto diferente, “possibilitando a transformação do tratamento do conflito e não o seu engessamento” (OLIVEIRA, 2012, [s/p]), apresentando-se a mediação, portanto, como um instrumento que reestrutura o diálogo e a prática do consenso, na forma como indica a teoria do agir comunicativo de Habermas, que será abordada a seguir.

#### **4. A comunidade e seu agir comunicativo: o diálogo como ferramenta de transformação social**

Nos espaços sociais (comunidades carentes - favelas e bairros periféricos) a pouca ou nenhuma presença do Estado aliada à falta de diálogo e compreensão do mundo moderno, propiciam o aumento da organização e aplicação de regras criadas pelo próprio cidadão objetivando o tratamento de seus conflitos. Desta forma, “cansados de esperar, muitas vezes os indivíduos aplicam suas próprias regras, ainda que ausentes de oficialidade.” (SPENGLER, 2009, p. 279).

Esta ausência ou presença mínima do Estado aliada não só, à crise do Judiciário, que não consegue desempenhar seu papel com eficiência, rapidez e efetividade, principalmente no sentido de entender os conflitos rotineiros de uma comunidade, bem como a dificuldade dos moradores ao acesso à justiça, acabam por gerar cada vez mais a “proliferação de direitos ditos inoficiais que tem berço quase sempre, na falta de atenção do Estado para com os direitos fundamentais do cidadão”. (SPENGLER, 2012, p. 215).

Neste sentido, vale lembrar que Boaventura de Souza Santos (1988, p. 14) fazendo uma alusão a uma favela do Rio de Janeiro (Pasárgada) menciona que nesta comunidade vigora um “direito paralelo não oficial, cobrindo uma interação jurídica muito intensa à margem do sistema jurídico estatal (o direito do asfalto, como lhe chamam os moradores das favelas [...])”.

Desta forma, verifica-se que diante do cenário de ineficiência e de ilegitimidade estatal os moradores acabam buscando outras formas de resolução dos conflitos, criando alternativas à justiça estatal, de forma que responsabilize o cidadão por suas escolhas, criando mecanismos mais adequados para o tratamento do conflito daquela localidade.

Conforme afirmado por Spengler (2009, p. 277-278), este direito inoficial:

[...] esbarra no contraponto do direito oficial no qual o Estado tem o monopólio da violência legítima e do direito, dispondo de organização burocrática de larga escala, centralizada e centralizadora; a cidadania é atribuída a indivíduos pelo estado de que são nacionais, pelo que em princípio não há cidadania sem nacionalidade e vice-versa [...]<sup>7</sup>

E, com isso, constata-se a própria crise do Judiciário, pois em que pese ter o monopólio da aplicação do direito, não possui o monopólio da produção do direito, o que consequentemente faz surgir na sociedade “uma pluralidade de ordens jurídicas, com diferentes centros de poder a sustenta-las, e diferentes lógicas normativas”. (SPENGLER, 2012, p. 219, apud, BAUMAN, 2004, p. 338-339).

Portanto, a mediação comunitária é aquela que é realizada dentro dos bairros periféricos em algumas cidades brasileiras, visando “oferecer àqueles que vivem em condições menos afortunadas possibilidades de conscientização de direitos, resolução e prevenção de conflitos em busca da paz social.” (SALES, 2004, p. 135).

Na esteira deste raciocínio, e tendo como base estas comunidades, que por suas características e especificidades, potencializam a problematização das relações entre os cidadãos, aprofundando os conflitos, a mediação comunitária se apresenta como uma ferramenta perfeita, pois extrai a sua força legitimadora ao viabilizar o entendimento entre os cidadãos das comunidades sobre as regras de sua convivência.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, conforme indicado por SPENGLER (2009, p. 277-278) analisar a importância da cidadania e sua vinculação entre os homens em BAUMAN, Zigmunt. Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 2004.

Neste tipo de mediação comunitária, o mediador (terceiro imparcial), é um dos moradores do próprio meio (geralmente líderes comunitários), que não tem a missão de decidir e sim de auxiliar as partes na obtenção de uma solução consensual, fazendo com que estas enxerguem os obstáculos ao acordo e possam removê-los de forma consciente, como verdadeira manifestação de sua vontade e de sua intenção de compor o litígio como alternativa ao embate.

Com isso, o que se tem é uma abordagem do conflito por um indivíduo igual, que pertence a mesma comunidade, possuindo valores, hábitos e crenças que são comuns aos conflitantes. “A mediação comunitária trabalha com a lógica de um terceiro independente, membro desta mesma comunidade e este terceiro pretende levar aos demais moradores o sentimento de inclusão social” (SPENGLER, 2009, p. 273), neste sentido, desenvolve-se na comunidade, como afirmado por Sales (2004, p. 135), “conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz”.

Na mediação comunitária, o mediador fala a mesma linguagem que os conflitantes, possuindo uma “legitimidade que não é atribuída pelo Estado e sim pelas próprias partes, em função de suas características, da sua condutado seu código de ética e de moral.” (SPENGLER, 2009, p. 280). Desta forma, a comunidade não espera do mediador o que a jurisdição tradicional espera do juiz, ou seja, o mediador não irá solucionar o conflito de forma a dizer quem é o vencedor, quem tem mais direito, cabe sim, ao mediador, possibilitar o diálogo entre as partes.

Nos conflitos que surgem nas comunidades, a manutenção dos vínculos é algo primordial, pois as relações são contínuas e duradouras e a resolução do impasse com a adjudicação judicial, não é a melhor saída.

Portanto, o que se pretende com a mediação comunitária, é o estímulo ao diálogo, à consciência de que o cidadão pode solucionar seu conflito de forma amigável, sem a necessidade da intervenção do Estado-Juiz, tão distante da sua realidade. É uma forma emancipadora de acesso à justiça, servindo, não só como um “instrumento de pacificação social, mas também como um meio para o exercício da cidadania e para independência da comunidade”, como afirmado por Vedana (2003, p.264).

A ideia de que os próprios moradores da comunidade terão a possibilidade e capacidade de resolver seus conflitos sozinhos, sem qualquer interferência do Poder Judiciário, propicia uma união interna, promovendo o empoderamento<sup>8</sup> dos habitantes daquela localidade, o que propicia também, como já afirmado, a pacificação social.

A mediação comunitária possui todas as características gerais da mediação, diferenciada pelo local onde é realizada e pela figura do mediador, assim, para que tenha um resultado positivo, é necessário que cada um dos participantes, como afirmado por Ferreira (2012, p. 111):

[...] faça a sua parte, seja no interesse por dialogar e resolver a pendência, seja na paciência e educação para ouvir o que o outro tem a dizer, na humildade em reconhecer suas falhas ou na prestatividade ao ceder (de forma positiva que não venha a prejudicar nenhuma das partes envolvidas), sugerir (soluções, acordos, etc) e aceitar formas de resolver o litígio.

O fato de o mediador comunitário ser um integrante da própria comunidade, não afasta a necessidade de sua capacitação para tal atuação. Deve, portanto, ser imparcial e mesmo tendo uma proximidade com as partes envolvidas no conflito, o que pode ocasionar certa parcialidade, esta característica não pode ser excessiva de forma a prejudicar a mediação. Nas palavras de Vedana (2003, p. 271):

Em regra, quando o mediador é escolhido a partir de membros da própria comunidade, nem sempre a sua posição é imparcial, contudo, sua atuação é considerada por todos como justa. Ocorre que, por estar inserido na rede social, o mediador tem um contato anterior com as partes, por relações de parentesco, de vizinhança ou de convívio social, Essas relações apesar de afetarem, em maior ou menor grau a parcialidade do mediador, são irrelevantes no âmbito comunitário, pois a própria comunidade reconhece o mediador como uma figura neutra. Isso ocorre de forma mais acentuada nos programas em que a própria comunidade escolhe o mediador ou legitima sua escolha.

Também é importante mencionar que existem dois tipos de mediação, uma institucionalizada e outra autônoma, segundo Spengler (2009, p. 281), a institucionalizada é aquela “que cumpre um trabalho específico a serviço, ao mesmo tempo, de sua instituição e clientes desta”. É aquela em que a própria justiça, no intuito de desafogar o Judiciário, faz uma seleção dos litígios. Enquanto que a autônoma, a comunitária, por exemplo, como já

---

<sup>8</sup> Conforme afirmado por VEDANA (2003, p. 264), a noção de empoderamento dos membros de uma comunidade está ligada à ideia de diminuição da dependência destes em medidas assistencialistas (estatais ou de outras entidades), pela promoção de medidas que permitam o exercício direto dos direitos e deveres dos cidadãos com um consequente ganho qualitativo.

ventilado, tem origem diferente, pois os mediadores não são fabricados pelo Judiciário, eles são pessoas comuns, que cresceram na comunidade e que “não tem mais do que autoridade moral.” (SPENGLER, 2009, p. 281).

Estes mediadores cidadãos destinam-se a encontrar pessoas, primeiramente. Eles não resolvem conflitos: encontram pessoas que estão dentro de uma situação de conflito. Os mediadores cidadãos não vem trazer uma solução externa, mas estimulam a liberdade, a coragem, a vontade própria. Ser mediador cidadão é uma arte que, como todas as artes, não termina jamais de refinar-se (SIX, 2001, p. 34-35, apud SPENGLER, 2009, p. 282-283).

O fato de os mediadores comunitários serem pessoas da comunidade, não quer dizer que o Estado/Judiciário não está presente na comunidade, mas sim que é uma forma inoficial e auto compositiva de resolução de conflitos, que, representa a um só tempo educar, informar e favorecer a tomada de decisão pelos próprios interessados.

A atuação destes mediadores comunitários ocorre nos núcleos de mediação comunitária, que muitas das vezes é a própria sede da associação de moradores, mas o importante, é que sendo ou não a associação, a estrutura e organização destes núcleos devem ser de tal forma, que possibilite uma formação de mediadores, capacitando-os, para que atuem como agentes de transformação social na comunidade.

Assim, é inegável que a mediação comunitária objetiva não só a solução de conflitos, mas também o acesso à justiça, a utilização do diálogo como forma de compreensão, a prevenção de conflitos, a inclusão social e a paz social.

O acesso à justiça ocorre na medida em que seus participantes têm a oportunidade de resolver pacificamente seus conflitos de acordo com seus próprios interesses, estabelecendo, deste modo, uma ordem justa.

A mediação comunitária é um processo democrático de solução de conflitos, na medida em que possibilita o acesso à Justiça (resolução dos conflitos) por partes dos hipossuficientes. Além de possibilitar essa resolução, oferece aos cidadãos o sentimento de inclusão social. A base do processo de mediação é o princípio da solidariedade social. A busca de soluções adequadas para casos pelas próprias partes incentiva a conscientização delas para a necessidade da convivência em paz. (SALES, 2004, p. 153-154).

A inclusão social confere autonomia aos mediados que passam a se encarar como responsáveis pela solução de seus próprios problemas, por meio de uma simples característica do cidadão, a voz - o poder do diálogo, a compreensão mútua. Neste sentido cabe fazer o paralelo com Habermas e sua teoria do agir comunicativo.

A prevenção dos conflitos se apresenta “na medida em que as partes se tornam responsáveis por suas decisões, e principalmente, porque são decisões discutidas e acordadas com base na solidariedade entre as partes” e quando se percebe que a solução dos conflitos, “com base no diálogo, transforma o conflito e possibilita novos vínculos entre as partes” (SALLES, 2004, p. 169).

Neste sentido, com a pacificação imediata dos conflitos de várias ordens e com o atuar no momento correto, a paz social será atingida e ainda como consequência de todo este processo, àqueles cidadãos socialmente excluídos, passam a ter o conhecimento dos seus direitos e deveres no contexto do Estado Democrático de Direito.

Com a implementação da mediação na resolução dos conflitos e conseqüentemente a possibilidade de exercer a capacidade comunicacional em sua plenitude, os moradores da comunidade se fortalecem e tem seus direitos humanos promovidos, com isso se descobrem enquanto sujeito de direitos e dotados de dignidade.

Não se pode esquecer que os cidadãos mais pobres tendem a conhecer menos os seus direitos e assim ter mais dificuldades em reconhecer os problemas que os afetam enquanto questões passíveis de soluções no âmbito jurídico. Podem, até ignorar os direitos em jogo ou a possibilidade de reparação judicial.

Neste sentido, a mediação também proporciona: i) a coesão e inclusão social de indivíduos socialmente marginalizados, que passam a ser desafiados e convocados a pensar e discutir os rumos de sua comunidade e ii) o estímulo ao exercício da cidadania por meio da conscientização e concretização de direitos e deveres garantidos.

Muitas destas comunidades têm sido palcos de conflitos permanentes da luta de todos contra todos, retornando aos tempos de Hobbes, do homem como lobo do homem; e a implementação da mediação comunitária contribui para a resolução dos conflitos que surgem, sendo o diálogo o grande instrumento transformador. Spengler (2012, p. 239), afirma ser a mediação comunitária “um grande passo para devolver à comunidade o tratamento de seus conflitos, trabalhando, principalmente como aquilo que Blanchot denominou de *Lei da Amizade*<sup>9</sup>”.

---

<sup>9</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre a Lei da Amizade é importante a leitura de BLANCHOT, Maurice. Pour l'amitié. Paris: Fourbis, 1996.

A aposta na amizade na mediação comunitária surge no sentido de “garantir à comunidade autonomia e responsabilidade para tratar seus conflitos com o auxílio de um terceiro, igual, legitimado por suas características morais e por seus vínculos, não institucionais, mas de amizade”. (SPENGLER, 2012, p. 240).

Assim, ao aderir à prática da mediação, a comunidade é tomada pela consciência de que conflitos internos podem ser prevenidos ou solucionados internamente, com o uso de técnicas de interação e promoção do diálogo que funcionarão junto com a comunicação e sua ação comunicativa, como instrumentos perfeitos para consolidação dos direitos fundamentais, da participação social e da democracia. Neste sentido, percebe-se o quanto a teoria do agir comunicativo de Jünger Habermas serve como fundamento para a mediação comunitária.

## **5. Conclusão**

A inserção da ação comunicativa de Habermas com a facilitação do diálogo, promovendo um acordo de entendimentos nas comunidades carentes contribui para a formação de uma unidade axiológica no seio destas, facilitando o encontro dos cidadãos com seu projeto de valores, os sujeitos se reconhecem reciprocamente em seus direitos e deveres e esse reconhecimento é constitutivo de uma convivência harmoniosa.

A mediação comunitária é a ponte que permite aos sujeitos passarem do estado de conflito permanente denunciado por Hobbes para o da cooperação, contribuindo para formação de uma consciência moral erigida por princípios, orientando o agir dos indivíduos singulares pela ideia de entendimento.

Neste sentido, as formações de consensos com base em grandes princípios morais de justiça e solidariedade social possibilitam que as normas de convivência se tornem reflexivas e impõem orientações acerca dos valores universais compartilhados. A ética discursiva na mediação comunitária promove o respeito, a comunicação, a tolerância, a compreensão e a paz, fatores estes necessários para a convivência dos mediados.

Neste contexto, a mediação comunitária apresenta-se como um importante instrumento que possibilita uma mudança de paradigma com a criação de um diálogo transformativo que irá prevenir o surgimento de novos conflitos na medida em que o cidadão

passa a ter consciência de que é de sua responsabilidade deliberar sobre seus problemas e encontrar a solução que melhor se adequa a seu caso.

## 6. Referências

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1998, reimpressão 2002.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. 3.ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

FERREIRA, Tamires Becker. O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantia fundamental do acesso à justiça. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas** [recurso eletrônico]. 1.ed. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2012. Disponível em: [http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_editora\\_livro/mediacao.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf). Acesso em setembro de 2012.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A Mediação como forma autônoma e consensuada na resolução de conflitos. In: REIS, Jorge Renato. LEAL, Rogerio Gesta e COSTA, Marli Marlene Moraes da (org.). **As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo**. 1. Ed. Tomo 2. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2010.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2011. Texto eletrônico. Acesso 12 de setembro de 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela**. Revista Brasileira de Direito Constitucional–RBDC n, v. 10, p. 13, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Accion Comunicativa**, Tomo I, Madrid, Taurus Ediciones, 1999.

\_\_\_\_\_. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3 ed. rev. e atual. com Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010, Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. **A mediação como o agir comunicativo do consenso**. Trabalho publicado na Revista Diritto.it. disponível em <<http://www.diritto.it/docs/32982-a-media-o-como-o-agir-comunicativo-doconsenso>>. Acesso em outubro de 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. DURÇO, Karol. **A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O “Juiz Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional**, disponível em: <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a\\_mediacao\\_e\\_a\\_soluciao\\_de\\_conflitos\\_no\\_estado\\_democratico.pdf](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_e_a_soluciao_de_conflitos_no_estado_democratico.pdf)>. Acesso em julho de 2012.

\_\_\_\_\_. **A Mediação no Direito Brasileiro: Evolução, Atualidades e Possibilidades no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a\\_mediacao\\_e\\_o\\_processo\\_civil\\_brasileiro\\_-\\_evolucao\\_atualidades\\_e\\_expectativas\\_no\\_ncpc\\_-\\_200511.pdf](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_e_o_processo_civil_brasileiro_-_evolucao_atualidades_e_expectativas_no_ncpc_-_200511.pdf)>. Acesso em setembro 2011

\_\_\_\_\_. PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Garantia de acesso à justiça e o uso da mediação na resolução dos conflitos submetidos ao poder Judiciário**, disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br>. Revista Eletronica – ISSN 2236-8981 – Volume 2, n. 2, fevereiro de 2012.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes, **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Editora. Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2010.<<http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html>>. Acesso em fevereiro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.

\_\_\_\_\_. **A mediação comunitária como meio de tratamento de conflitos**. Pensar, Fortaleza, v.14, n.2 p. 271-285, jul./dez.2009.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Forense, Rio de Janeiro: Método, São Paulo, 2008.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação** [recurso eletrônico]. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em: < <http://vsites.unb.br/fd/gt/Volume2.pdf>>. Acesso em setembro de 2012.